AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227578 - RS (2022/0322138-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGELO RISPOLI
ADVOGADO	:	JOÃO ALUÍZIO DEGRAZIA JUNIOR - RS028469
AGRAVADO	:	JULIO CESAR RISPOLI
AGRAVADO	:	ROSA ASSUNCAO RISPOLI
AGRAVADO	:	SUPER MERCADO RISPOLI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311
		LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001
		HENRIQUE CABRAL CAMARGO - RS084424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PAGAMENTO DOS HAVERES. PARCELAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Para alterar a conclusão quanto à forma de pagamento dos haveres do sócio retirante, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e das provas coligidas aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do art. 1.031, § 2º, do CC/02, passou a entender que, ausente disposição contratual em contrário, os juros de mora devem incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque antes disso, não haveria mora. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37245582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 13:55:30
Código de Controle do Documento: 9d7fb9ed-cf0e-4d91-83a5-f4bd0fa2c5d8

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA37245582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/06/2023 13:55:30
Código de Controle do Documento: 9d7fb9ed-cf0e-4d91-83a5-f4bd0fa2c5d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2227578 - RS (2022/0322138-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGELO RISPOLI
ADVOGADO	:	JOÃO ALUÍZIO DEGRAZIA JUNIOR - RS028469
AGRAVADO	:	JULIO CESAR RISPOLI
AGRAVADO	:	ROSA ASSUNCAO RISPOLI
AGRAVADO	:	SUPER MERCADO RISPOLI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311
		LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001
		HENRIQUE CABRAL CAMARGO - RS084424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PAGAMENTO DOS HAVERES. PARCELAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Para alterar a conclusão quanto à forma de pagamento dos haveres do sócio retirante, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e das provas coligidas aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do art. 1.031, § 2º, do CC/02, passou a entender que, ausente disposição contratual em contrário, os juros de mora devem incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque antes disso, não haveria mora. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MIGUEL ANGELO RISPOLI contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: de dissolução parcial de sociedade ajuizada pelo recorrente em

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

face de SUPERMERCADO RISPOLI LTDA, JULIO CESAR RISPOLI e ROSA ASSUNÇÃO RISPOLI, por meio da qual busca a sua retirada da sociedade, com o pagamento de haveres.

Sentença: julgou procedente o pedido, para decretar a dissolução parcial da sociedade Supermercado Rispoli Ltda.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. PRELIMINARES RECURSAIS REJEITADAS. CABIMENTO DORECURSO DE APELAÇÃO À HIPÓTESE. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DECRETADA. RETIRADA DOSÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. DATA DA RESOLUÇÃO DASOCIEDADE. SESSENTA DIAS APÓS A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES E MODO DE PAGAMENTO DE ACORDO COM A ESTIPULAÇÃO EM CONTRATO SOCIAL. AUTONOMIA DA VONTADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.
> 1. DE INÍCIO, EM RELAÇÃO À ADEQUAÇÃO DO RECURSO, OBSERVA-SEQUE A INSURGÊNCIA SE REFERE À DECISÃO QUE PÕE FIM À PRIMEIRAFASE DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE, DECRETANDO-A, ANTE A CONCORDÂNCIA EXPRESSA E UNÂNIME DOS SÓCIOS, BEM COMO ESTABELECENDO OS CRITÉRIOS PARA ASEGUNDA FASE, A DE LIQUIDAÇÃO PARA A APURAÇÃO DOS HAVERES. NESSA SENDA, CONSIDERANDO O PROCEDIMENTOESPECÍFICO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 603 COMBINADO COM O ARTIGO 203, §1º, AMBOSDO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É O CASO DE CABIMENTODO RECURSO DE APELAÇÃO.
> 2. DEVE SER AFASTADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇAPOR SER CITRA PETITA, UMA VEZ QUE NÃO SE CONSTATA QUE ADECISÃO PADEÇA DE VÍCIO DE OMISSÃO.3. NO MÉRITO, CUMPRE REFERIR QUE SE TRATA DE AÇÃO DEDISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE DENOMINADASUPERMERCADO RISPOLI LTDA, DE TITULARIDADE DE TRÊS SÓCIOS: MIGUEL, JÚLIO CESAR E ROSA, NA QUAL O PRIMEIRO PRETENDE A SUA RETIRADA DA SOCIEDADE.4. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 1.029 DO CÓDIGO CIVIL E 599, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TRATA-SE DE DIREITOPOTESTATIVO DO SÓCIO A SUA RETIRADA DA SOCIEDADE DE PRAZOINDETERMINADO, COMO A DOS AUTOS, TENDO DE CUMPRIR OREQUISITO DA NOTIFICAÇÃO AOS DEMAIS SÓCIOS.
> 5. SOBREVEIO, ENTÃO, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECRETANDO A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E ESTIPULANDO O DIA 28/04/2019 COMO A DATA DA RESOLUÇÃO. DESSE MODO, CONSIDEROUVÁLIDA A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO AOS SÓCIOS, DATADA DE27/02/2019, POIS ATINGIDA A FINALIDADE DE CIENTIFICAR TODOS OSENVOLVIDOS E POR NÃO HAVER NOTÍCIA DE QUE TENHAMODIFICADO A INTENÇÃO DE SAÍDA DA SOCIEDADE.6. CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO DOCONTRATO SOCIAL, ALIADO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADEDAS FORMAS, IMPÕE-SE A VALIDADE DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃOAOS SÓCIOS (27/02/2019) E, POR CONSEQUÊNCIA, A MANUTENÇÃO DADATA DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE COMO SENDO 28/04/2019.
> 7. AINDA, TAMBÉM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE, O CRITÉRIO DE APURAÇÃO DOS HAVERES DEVE SER OESTABELECIDO

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

CONTRATUALMENTE PELAS PARTES, OS QUAISSERÃO APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A LEGISLAÇÃO APENAS DISPÕE QUE SEJA POR BALANÇO DE DETERMINAÇÃO QUANDO HOUVER OMISSÃO NO CONTRATO SOCIAL, NÃO SENDO A HIPÓTESEDOS AUTOS.

8. HAVENDO PACTUAÇÃO EXPRESSA DOS SÓCIOS NO CONTRATOSOCIAL, A LEI DETERMINA A SUA OBSERVÂNCIA, NÃO SENDO OBJETODESTE PROCESSO A ANULAÇÃO OU REVISÃO DE CLÁUSULASCONTRATUAIS.

9. TRATA-SE DO RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE, BEM COMOA O PACTA SUNT SERVANDA, SENDO DECLARADA A INTENÇÃO DASPARTES QUANDO FIRMARAM O CONTRATO SOCIAL.

10. AINDA, NO CONTRATO SOCIAL TAMBÉM ESTÁ DISPOSTO O MODO DE PAGAMENTO, O QUAL SERÁ EM DOZE PRESTAÇÕES MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS E SEM JUROS, O QUE AFASTA AS DEMAIS TESESRECURSAIS ACERCA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM UMA VEZE COM ACRÉSCIMO DE JUROS.

11. DIANTE DOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL NO COTEJO COM OARTIGO 608 DO CPC, JÁ HÁ PREVISÃO LEGAL DE QUE, QUANDO DAAPURAÇÃO DOS HAVERES, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, SERÃO ABRANGIDOS LUCROS E PRÓ-LABORES, CASO DEVIDOS, E QUE, APÓSA DATA DA RESOLUÇÃO, INCIDIRÁ APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES APURADOS, SEM JUROS, POR EXPRESSA PREVISÃO PACTUADA PELOS SÓCIOS.

12. POR DERRADEIRO, CONCERNENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HÁ PREVISÃO LEGAL EXPRESSA AFASTANDO-OS NO CASO EM LIÇA, UMA VEZ QUE HOUVE CONCORDÂNCIA EXPRESSA NO TOCANTE À DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E À RETIRADA DOSÓCIO COM A CONSEQUENTE APURAÇÃO DOS HAVERES, NÃO HAVENDO LITIGIOSIDADE OU PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DOS DEMAIS SÓCIOS COMO REFERIDO PELO APELANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso de apelação, estipulando o IGP-M como índice de correção monetária de eventuais haveres, bem como para esclarecer que devem ser considerados como apurados os haveres a contar do trânsito em julgado da decisão da fase de liquidação, quando serão devidos na forma avençada no Contrato Social.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, 603, § 1º, 608, parágrafo único, e 609, ***caput*** , todos do CPC, dos arts. 422, 884, 885, e 1.031, § 2º, do CC/02 e do art. 4º da LINDB, além de dissídio jurisprudencial. Assevera que se deve considerar como devidos os haveres a data em que os recorridos foram notificados acerca da retirada do recorrente da sociedade ou, então, a data da citação, e não a data do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva, à vedação ao enriquecimento ilícito e aos princípios gerais de direito. Defende,

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

ademais, que as parcelas vencidas sejam pagas de uma única vez. Assevera, nessa linha, que os juros de mora devem incidir a partir da data da resolução da sociedade ou, ao menos, a contar da citação. Sustenta, ademais, serem devidos honorários sucumbenciais, uma vez que houve litigiosidade no curso da ação.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial.

Agravo em recurso especial: defende a não incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Agravo interno: defende a não incidência do óbice da Súmula 5 do STJ, sob o argumento de que o recurso especial versa apenas sobre a forma de computar o vencimento das parcelas. Sustenta que a forma parcelada prevista no contrato não admite ter como termo inicial a decisão a ser proferida na fase de liquidação quanto aos haveres devidos ao sócio retirante, porquanto aplicável apenas em hipóteses não litigiosas de retirada. Menciona que, notificada quanto ao exercício de direito de retirada da sociedade, a recorrida ficou inerte. Menciona precedente do STJ, no qual se definiu a data da citação como sendo o termo inicial da fluência dos juros de mora.

É o relatório.

VOTO

1. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES.

Conforme destacado na decisão impugnada, acerca do pagamento dos haveres em 12 (doze) parcelas mensais e não em parcela única, a Corte de origem decidiu que:

> Na mesma cláusula, no parágrafo segundo, está disposto o modo de pagamento, o qual será em doze prestações mensais, iguais e sucessivas, sem juros, o que afasta as demais teses recursais acerca da condenação ao pagamento em uma vez e com acréscimo de juros.
>
> (...)
>
> Dessa forma, diante dos termos do Contrato Social no cotejo com o

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

> artigo 608 do CPC, já há previsão legal de que, quando da apuração dos haveres, na fase de liquidação, estarão abrangidos lucros e pró-labores, caso devidos, e que após a data da resolução será devida apenas a correção monetária dos valores apurados, sem juros, por expressa previsão pactuada pelos sócios (acima transcrita) (e-STJ, fl. 701)

Nesse cenário, diferentemente do alegado pelo agravante, para alterar tal conclusão, seria necessário o reexame de cláusulas contratuais e das provas coligidas aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do art. 1.031, § 2º, do CC/02, passou a entender que, ausente disposição contratual em contrário, os juros de mora devem incidir a partir do nonagésimo dia seguinte ao trânsito em julgado da liquidação na apuração de haveres, porque antes disso, não haveria mora.

Nesse sentido:

> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO SOCIETÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CRITÉRIO UTILIZADO PARA APURAÇÃO DE HAVERES. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DA COMPANHIA EM DETRIMENTO DO VALOR CONTABILIZADO. QUESTÃO PRECLUSA. PERCEPÇÃO DE DIVIDENDOS ATÉ O MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NESSE SENTIDO. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO NONAGÉSIMO DIA POSTERIOR A LIQUIDAÇÃO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA.
> 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta, de modo adequado e suficiente, todos os argumentos necessários ao julgamento da causa.
> 3. No caso dos autos, a sentença que julgou procedente o pedido de dissolução parcial da sociedade e determinou o pagamento de haveres aos sócios dissidentes mencionou apenas que a expressão econômica de sua participação acionária deveria ser apurada em liquidação por arbitramento, com consideração ao patrimônio líquido da sociedade.
> 4. Referido comando judicial não excluiu, portanto, a possibilidade de serem levados em consideração, no cálculo da dívida, patrimônios não contabilizados previamente, como o goodwill, termo utilizado para designar valores decorrentes de marca, imagem de mercado, carteira de clientes, know-how dos funcionários, entre outros e que guarda semelhança com os conceitos de fundo de comércio e aviamento.
> 5. Impossível falar, assim, que a liquidação da dívida com inclusão desses valores não

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

contabilizados previamente ultrapassou o comando do título executivo judicial transitado em julgado.
6. Os critérios que devem ser utilizados no cálculo dos haveres foram estabelecidos no curso do processo de liquidação por decisão preclusa.
7. A jurisprudência desta Corte orienta, de qualquer forma, que a apuração de haveres de sócios dissidentes deve observar, o quanto possível, o patrimônio societário como um todo e não apenas sua dimensão contábil ou fiscal.
8. A percepção de dividendos pelos sócios dissidentes até a liquidação dos valores que lhes são devidos foi autorizada por sentença transitada em julgado.
9. **Nos casos de dissolução parcial de sociedade anônima os juros moratórios são devidos a partir do vencimento do prazo nonagesimal, após a sentença de liquidação de haveres, conforme regra prevista no art. 1.031, § 2º, do CC/02, aplicável por analogia. Precedentes.**
10. A discussão suscitada com relação ao percentual dos juros moratórios incidentes no caso concreto não está prequestionada.
Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
11. Recursos especiais parcialmente providos.
(REsp n. 1.499.772/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 6/6/2019.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.
1. Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio retirante contra a sociedade limitada e os demais sócios, a fim de obter a apuração dos haveres devidos.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/1973, porque fundamentado de forma expressa e coerente, a rejeição dos embargos de declaração não implica em violação de dispositivo legal.
3. Do mesmo modo, não há violação do art. 538 do CPC/1973 quando os embargos de declaração opostos não deduzem questão cujo prequestionamento se faria necessário, não se aplicando, por consequência, o afastamento da multa na forma do enunciado n. 98 da Súmula do STJ.
2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.
3. Após o decurso do prazo, o contrato societário fica resolvido, de pleno direito, em relação ao sócio retirante, devendo serem apurados haveres e pagos os valores devidos na forma do art. 1.031 do CC, considerando-se, pois, termo final daquele prazo como a data-base para apuração dos haveres.
4. **Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.**
5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

(REsp n. 1.602.240/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 15/12/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE FATO E OMISSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRATO SOCIETÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ART. 1.031, § 2º, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem prestou jurisdição completa. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. A teor dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 2/10/2006). 3. Decidida a forma de pagamento da quota a partir da interpretação de cláusula contratual constante de instrumento particular da alteração do contrato societário da recorrente, afirmando o Tribunal a quo que, quando da saída da sócia da sociedade, "vigorava, quanto ao modo de apuração de haveres, a cláusula décima terceira inscrita à fl. 25", em substituição à cláusula 18 do contrato social, invocada pela recorrente nas razões do recurso especial, a modificação do julgado demandaria a interpretação do contrato, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres" (REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 5/6/2014).
5. Agravo interno provido, dando-se parcial provimento ao recurso especial da agravante.
(AgInt no REsp n. 1.514.774/RN, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Ressalte-se que o precedente citado pelo recorrente (REsp n. 1.372.139/SP, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2022), não debateu, notadamente, a questão ora examinada, porquanto asseverou que “o acórdão determinou a incidência de juros de mora desde a citação e não houve recurso contra essa determinação”. Apenas a título de ***obiter dictum*** é que se ressaltou ser correta a incidência de juros de mora desde a citação, porquanto,

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

naquela hipótese, os réus haviam sido constituídos em mora nesse momento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36836869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/05/2023 17:09:43
Código de Controle do Documento: 8a90ef28-2995-4a30-abeb-418d4c38ad76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.227.578 / RS

Número Registro: 2022/0322138-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002455220208210037

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGELO RISPOLI
ADVOGADO	:	JOÃO ALUÍZIO DEGRAZIA JUNIOR - RS028469
AGRAVADO	:	JULIO CESAR RISPOLI
AGRAVADO	:	ROSA ASSUNCAO RISPOLI
AGRAVADO	:	SUPER MERCADO RISPOLI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311
		LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001
		HENRIQUE CABRAL CAMARGO - RS084424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIGUEL ANGELO RISPOLI
ADVOGADO	:	JOÃO ALUÍZIO DEGRAZIA JUNIOR - RS028469
AGRAVADO	:	JULIO CESAR RISPOLI
AGRAVADO	:	ROSA ASSUNCAO RISPOLI
AGRAVADO	:	SUPER MERCADO RISPOLI LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ERY CAMARGO - RS005311
		LUIZ FERNANDO SOARES CAMARGO - RS050001
		HENRIQUE CABRAL CAMARGO - RS084424

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA37234171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:09:46
Código de Controle do Documento: 87e8dbc2-71e4-4111-b027-b4fe03884339

Dr(a). JOÃO ALUÍZIO DEGRAZIA JUNIOR, pela parte: AGRAVANTE: MIGUEL ANGELO RISPOLI.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:09:46
Código de Controle do Documento: 87e8dbc2-71e4-4111-b027-b4fe03884339